

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/06/2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.002341/92-18  
**Acórdão** : 201-73.206

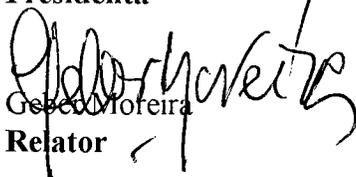
Sessão : 19 de outubro de 1999  
**Recurso** : 103.992  
Recorrente : JOÃO BATISTA VILELA  
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

**ITR** - Comprovado pelo Interessado a alienação total do imóvel, nos termos do artigo 130 do CTN "os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação". **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JOÃO BATISTA VILELA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**  
  
Gesco Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.002341/92-18  
**Acórdão** : 201-73.206

**Recurso** : 103.992  
**Recorrente** : JOÃO BATISTA VILELA

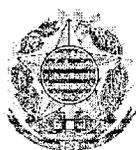
## RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento do ITR, T.S.C e das Contribuições Parafiscal, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 55.379,59, do exercício de 1991, e incidente sobre a propriedade do imóvel denominado Fazenda Vilela, com área de 675,1ha e situado no Município de Rondonópolis-MT.

O Interessado interpôs a Petição de fls. 01, alegando, em síntese, que o imóvel, objeto do lançamento foi alienado a terceiro, impondo-se, portanto, o cancelamento da Notificação para evitar tributação indevida. Diz a decisão recorrida que o Interessado tomou ciência da exigência tributária em 28/04/92, conforme Aviso de Recepção (AR) de fls. 05 e o impugnou em 06/07/92 (fl. 01), muito embora, o prazo para apresentação da impugnação tivesse expirado em 28/05/92, segundo as regras contidas no artigo 5º c/c o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em que pese a intempestividade de sua impugnação conforme disposto acima, o lançamento foi revisto de ofício, com base nos artigos 145, III e 149, VIII, do CTN. Prossegue o decisório, acentuando que o Interessado comprovou a alienação de parte do imóvel, constando como adquirente de 236,0ha o Sr. José Herculano Machado Filho, conforme se verifica na Certidão de fls. 11 e 12. Entretanto, o Interessado não comprovou a alienação da área remanescente de 439,1ha, o que leva a crer que a mesma ainda lhe pertence. Invoca o artigo 130 do CTN, segundo o qual "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação", para concluir, pela transferência da responsabilidade tributária para o adquirente, na proporção da área que lhe pertence.

Enfeixando a decisão concluiu a Autoridade Julgadora por NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, POR INTEMPESTIVA, E MANTER O LANÇAMENTO para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constante da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, assim como dos débitos anteriores apurados na pesquisa *on-line* de fls. 15 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.002341/92-18**  
**Acórdão : 201-73.206**

16, referentes aos exercícios de 1983 e 1986 (INSCRITOS), 1987 e 1988 (NORMAIS), ficando o adquirente, Sr. José Herculano Machado Filho, responsável pelo pagamento das parcelas dos tributos devidos, proporcionalmente à área por ele adquirida.

Às fls. 23 ingressa o Interessado, Sr. João Batista Vilela, nos autos, pedindo o cancelamento do débito em causa, baseado em cópia da matrícula nº 903 do CR, de Guiratinga-MT, com que pretende provar a alienação da totalidade do imóvel, ora tributado.

Às fls. 33, pronunciamento, da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT, que transcrevo:

"Trata o presente processo de impugnação intempestiva do ITR, T.S.C. e Contribuições, exercício de 1991, incidentes sobre a propriedade do imóvel INCRA 906.050.003,182-0, com área total de 675,1ha. Em seu requerimento de fl. 01, o Interessado alega que o imóvel foi alienado a terceiros. Com base nos documentos anexados pelo interessado, a Decisão nº 010/96, às fls. 19 e 20 dos autos, manteve parcialmente o lançamento, visto que a Certidão de Inteiro Teor anexada pelo interessado às fls. 11 e 12 comprovava a alienação parcial do imóvel, quer sejam, 236,0ha, alienados em 10/03/1980 ao Sr. José Herculano Machado Filho. Em função do interessado ter comprovado a alienação parcial do imóvel, manteve-se o lançamento, devendo o mesmo ser cobrado, proporcionalmente à área possuída, do interessado e do adquirente. Entretanto, ao dar ciência da retrocitada Decisão, a ARF/RONDONÓPOLIS não intimou o adquirente a pagar os tributos incidentes sobre a parte do imóvel por ele adquirida, conforme disposto no item 14 da DECISÃO/SASIT/DRF/CUIABÁ Nº 010/96 (fls. 10 e 20).

Face ao exposto, e antes de se encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário interposto, conforme Documentos de fls. 23 e 24, proponho a devolução do processo à ARF/RONDONÓPOLIS para: a) cumprir integralmente a Decisão/SASIT/DRF/CUIABÁ nº 010/96, intimando o adquirente de parte do imóvel 906.050.003,182-0, Sr. José Herculano Machado Filho, residente à Av. Rio Branco, 482 - Centro - Guiratinga-MT, a comprovar a regularidade cadastral e tributária da área de 236,0ha adquirida do Sr. João Batista Vilela em 10/03/1980; b) anexar aos autos cópias de eventuais recolhimentos efetuados pelo adquirente, lembrando que uma possível impugnação por parte do mesmo

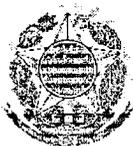


MIINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.002341/92-18**  
**Acórdão : 201-73.206**

deverá ser formalizada em processo próprio, devendo ser anexadas cópias a este processo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.002341/92-18****Acórdão : 201-73.206****VOTO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

Trata o presente processo de cobrança do ITR, T.S.C. e Contribuições, exercício de 1991, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Vilela situado no Município de Rondonópolis-MT com área de 675,1ha, conforme Notificação de fls.02.

Com base nos documentos anexados pelo Interessado, a Decisão nº 010/96, às fls. 19 e 20 dos autos, manteve parcialmente o Lançamento, visto que a Certidão de Inteiro Teor anexada pelo Interessado às fls. 11 e 12 comprovava a alienação parcial do imóvel, quer sejam, 236,0ha, alienados em 10/03/1980 ao Sr. José Herculano Machado Filho.

Às fls. 23/24 o Interessado inconformado com a decisão, pede o cancelamento do débito, baseado em cópia da matrícula nº 903 do CRI de Guiratinga-MT, com área de 675ha, em anexo, alienado a diversos, conforme demonstrações:

- 1) em 07 de março de 1980 alienado a José Herculano Machado Filho, conforme AV-03-903 área de 236,0ha, restando remanescente de 439ha;
- 2) em 27 de março de 1980 alienado a Jurandy Borges Resende, conforme AV-04-903 área de 211,0ha, restando remanescente de 228ha;
- 3) em 08 de abril de 1980 alienado a Ruy de Carvalho Barros, conforme AV-05-903 área de 213,0ha, restando remanescente de 15,0ha; e
- 4) em 28 de janeiro de 1983 alienado a Honorio de Souza, conforme AV-06-903 área de 15,0ha.

Resta, pois, comprovada pela Interessada a alienação total do imóvel em questão, conforme se verifica na Certidão de fls. 24/24v, razão porque, nos termos do artigo 130 do CTN "os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.002341/92-18**  
**Acórdão : 201-73.206**

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, uma vez que operou-se, na hipótese, a transferência da responsabilidade tributária para os adquirentes, na proporção das áreas que lhes pertencem.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

  
GEBER MOREIRA